



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui o Programa de Incentivo à Economia Circular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5296/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui o Programa de Incentivo à Economia Circular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular para produtos que atendam às exigências nela previstas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que propicie o reaproveitamento, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 3º São requisitos da Política de Economia Circular:

- I - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;
- II - o direito a transparência das informações nas relações de consumo;
- III - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São intuitos da Política de Economia Circular:

- I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva;
- II - estimular a economia da reciclagem;



- III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;
- IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
- V - introduzir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;
- VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 5º São instrumentos da Política de Economia Circular:

- I - a avaliação do ciclo de vida dos produtos;
- II - os sistemas de logística reversa previstos nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- III - o Selo Produto Economicamente Circular;
- IV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;
- V - o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica.

Art. 6º - Fica instituído o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º - O regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão de autorização para uso do selo de que trata o caput, entre os quais:

- I - procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos, do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases de emissão inevitável;



II - procedimentos adotados para redução do consumo de água, energia e matéria-prima;

III - emprego de fontes renováveis de energia; maior possibilidade de reciclagem, reutilização e retorno dos bens utilizados a processos produtivos;

IV - existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º - Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do produto, bem como a destinação dos resíduos gerados.

§ 3º - A autorização para uso do selo de que trata o caput somente será concedida aos produtos que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

§ 4º - Após concessão, pelo Poder Público, da autorização para uso do selo de que trata o caput, os beneficiários poderão utilizá-lo para efeitos de marketing e para obtenção de lucros financeiros, creditícios ou econômicos de outra natureza, enquanto perdurarem as razões para concessão do respectivo selo.

§ 5º - O prazo de validade da autorização para uso do selo de que trata o caput do art. 6º será definido em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação dos produtos.

Art. 7º Os resultados econômicos, sociais, educacionais e ambientais das políticas, ações e programas decorrentes do sistema da economia circular instituída por esta Lei deverão ser objeto de avaliação periódica a cada cinco anos, contado da data de entrada em vigor, para verificação quanto à necessidade de sua adequação e revisão.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito , proporcionar o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

Consumo sustentável é um conceito que descreve o conjunto de ações, princípios e reflexões que culminam em uma forma consciente de adquirir, utilizar e descartar produtos. Isso é possível ao entender como nossas atitudes impactam o meio ambiente, sendo capazes de destruí-lo e comprometer a vida das próximas gerações na Terra. Portanto, cabe a nós fazer escolhas que tenham efeitos positivos ou, pelo menos, que reduzam os efeitos negativos sobre a natureza. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente¹, o consumo sustentável implica na escolha de produtos que utilizem menos recursos naturais em sua produção, garantam emprego decente aos que os produziram, são facilmente reaproveitados ou reciclados e são realmente necessários. Essa ideia se tornou popular, em especial, após os debates da Rio 92 ou Eco 92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.²

Economia circular é um conceito que associa desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais, por meio de novos modelos de negócios e da otimização nos processos de fabricação com menor dependência de matéria-prima virgem, priorizando insumos mais duráveis, recicláveis e renováveis.

¹ <https://www.gov.br/mma/pt-br>

² [consumo-sustentavel-o-que-e-importante-e-como-aplicar/](https://www.gov.br/mma/pt-br/consumo-sustentavel-o-que-e-importante-e-como-aplicar/)



A economia circular baseia-se em repensar a forma de desenhar, produzir e comercializar produtos para garantir o uso e a recuperação inteligente dos recursos naturais. Trata-se de um aperfeiçoamento do sistema econômico atual, que visa um novo relacionamento com os recursos naturais e a sua utilização pela sociedade. É uma proposta de adição e retenção de valor dos recursos, e regeneração do meio ambiente, que busca produzir sem esgotar os recursos naturais, e sem poluir o meio ambiente, consequentemente, preservando o nosso planeta.³ Uma definição mais atual para a economia circular está sendo desenvolvida no âmbito da Organização Internacional de Normalização (ISO).⁴ Segundo a entidade, “é um sistema econômico que utiliza uma abordagem sistêmica para manter o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção e regeneração de seu valor, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.”

Um dos entraves para que isso se torne realidade é a falta de políticas públicas que estimulem a circularidade, por isso a presente proposição dispõe sobre uma Política Nacional de Economia Circular que abranja este tema de forma ampla com metas e ferramentas (incluindo o Selo de Produto Circular Econômico) instituído aos produtos que atendam aos requisitos estabelecidos nas normas descritas.

Neste sentido, com base no interesse de proteger o meio ambiente e preservá-lo para as gerações futuras, conto com a aprovação dos pares da nobreza.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

³ <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/economia-circular>

⁴ http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO